

RESOLUÇÃO Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2015.

Regulamenta a outorga de serviços aéreos públicos para empresas brasileiras e dá outras providências.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos XIII, XIV e XLVI, da mencionada Lei, e na Lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986,

Considerando que as concessões e autorizações para a exploração de serviços aéreos públicos devem ser regulamentadas pelo Poder Executivo, conforme estabelece o art. 183 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e

Considerando o que consta do processo nº 00058.046781/2013-46, deliberado e aprovado na Reunião Deliberativa da Diretoria realizada em ____ de _____ de _____,

RESOLVE:

Art. 1º Regular, nos termos desta Resolução, o processo de outorga de serviços aéreos públicos para empresas brasileiras, conforme definições constantes no Anexo I.

CAPÍTULO I
REQUISITOS PARA A EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS AÉREOS PÚBLICOS

Art. 2º Os interessados em explorar serviços aéreos públicos devem manter os seguintes requisitos:

I - no caso de concessão para prestação de serviço de transporte aéreo público regular:

- a) sede no Brasil;
- b) pelo menos 4/5 (quatro quintos) do capital social com direito a voto pertencentes a brasileiros;
- e
- c) direção confiada exclusivamente a brasileiros;

II - no caso de autorização para prestação de serviço de transporte aéreo público não regular ou de serviço aéreo público especializado:

- a) sede no Brasil;
- b) maioria de sócios e controle de brasileiros, observado disposto no §2º; e
- c) direção confiada exclusivamente a brasileiros.

§ 1º As sociedades anônimas, independentemente do serviço aéreo público prestado, devem manter os requisitos constantes no inciso I.

§ 2º As sociedades limitadas prestadoras de serviço de transporte aéreo público não regular ou de serviço aéreo público especializado devem manter, pelo menos, 3/4 (três quartos) do capital social com direito a voto pertencentes a brasileiros;

Art. 3º As empresas de serviços aéreos públicos devem adotar a principal atividade aérea que se propõem a explorar em seu nome empresarial e fazer constar todas as atividades aéreas pretendidas em seu objeto social.

Parágrafo único. O Estatuto Social das sociedades anônimas deve conter expressa proibição de conversão de ações preferenciais sem direito a voto em ações com direito a voto.

CAPÍTULO II DO PROCESSO DE OUTORGA DE SERVIÇO AÉREO PÚBLICO

Art. 4º Para a exploração de serviço aéreo público, o interessado deve:

I - obter prévia aprovação de seu ato constitutivo e/ou modificação junto à ANAC e comprovar seu arquivamento na Junta Comercial competente;

II - concluir o processo de homologação e certificação, quando exigível, de acordo com os Regulamentos Brasileiros de Aviação Civil aplicáveis; e

III - obter outorga de concessão ou de autorização, conforme aplicável.

Parágrafo único. A exploração do serviço aéreo público só pode ser iniciada após a conclusão de todas as fases dos incisos anteriores.

Seção I Da prévia aprovação de atos constitutivos e suas modificações

Art. 5º Os atos constitutivos das sociedades empresárias que explorem ou que pretendam explorar serviços aéreos públicos, bem como suas modificações, dependem de prévia aprovação da ANAC para serem apresentados ao Registro de Comércio.

§ 1º Os atos mencionados no art. 185, § 2º, do Código Brasileiro de Aeronáutica, também dependem de prévia aprovação da ANAC para serem apresentados ao Registro de Comércio.

§ 2º As alterações de atos constitutivos que não versem sobre composição societária, direção, transformação, incorporação, fusão, cisão ou exclusão da atividade aérea outorgada do objetivo social ou do nome empresarial presumem-se aprovados e podem ser apresentados para registro na Junta Comercial após 15 (quinze) dias, a contar da data do protocolo da minuta de alteração na ANAC, caso a Agência não tenha emitido manifestação expressa durante esse período.

§ 3º Caso ulteriormente se verifique que o ato aprovado na forma do parágrafo anterior foi arquivado na Junta Comercial em desacordo com dispositivo legal, o mesmo será declarado nulo ou anulável, sem prejuízo de instauração de processo administrativo sancionatório com vistas à apuração para aplicação de multa ou cassação da autorização ou concessão outorgada.

Art. 6º A empresa deve apresentar cópia do ato aprovado constando o registro de arquivamento no Registro do Comércio no prazo de 3 (três) meses, a contar do recebimento de manifestação expressa da ANAC que informe sobre a aprovação ou da data da presunção de aprovação nos termos do art. 5º, §2º.

§ 1º A empresa deve fornecer e manter atualizado o endereço para recebimento de notificações, citações ou qualquer outro tipo de correspondência sempre que este for diferente da sede constante do último ato constitutivo arquivado na Junta Comercial e apresentado à ANAC.

§ 2º Caso haja desistência no arquivamento do ato aprovado, a empresa deve se manifestar no mesmo prazo do caput.

§ 3º Quando se tratar de aprovação de ato constitutivo, a empresa deve apresentar, no mesmo prazo do caput, o Comprovante de Inscrição de Situação Cadastral no CNPJ.

Art. 7º A solicitação de prévia aprovação de ato constitutivo ou modificação deve ser realizada da forma estabelecida pela ANAC.

Seção II

Da Homologação e da Certificação

Art. 8º A comprovação de arquivamento no Registro de Comércio do ato constitutivo ou modificação previamente aprovados nos termos da Seção I deste Capítulo habilita a empresa a solicitar a homologação de suas aeronaves e iniciar o processo para obtenção do Certificado de Operador Aéreo, se for o caso.

Seção III

Da concessão e da autorização para explorar serviços aéreos públicos

Art. 9º Para a outorga da concessão ou da autorização de serviço aéreo público, o requerente deve ser operador de aeronave em situação aeronavegável e ser detentor de Certificado de Operador Aéreo em situação regular, quando exigível.

Parágrafo único. Para a admissibilidade do pedido de outorga, o requerente deverá ter finalizado o processo de homologação de sua aeronave e concluído a fase 3 (ou equivalente à fase de Avaliação de Documentos) do processo para obtenção do Certificado de Operador Aéreo, quando aplicável.

Art. 10 Para a outorga da concessão ou da autorização de serviço aéreo público, a composição societária direta e indireta do requerente deve estar atualizada junto à ANAC.

Art. 11 Empresas de serviços aéreos públicos podem explorar atividades aéreas concomitantemente, mediante prévia aprovação da ANAC.

Art. 12 A autorização para operar terá validade de até 5 (cinco) anos, contados a partir da data da publicação do ato de outorga, podendo ser renovada, no todo ou em parte, em função do cumprimento do objetivo social relacionado às atividades aéreas e das demais leis e normas infralegais aplicáveis.

Art. 13 A concessão para operar terá validade de até 10 (dez) anos, tornando-se efetiva após a publicação do extrato do contrato celebrado com a ANAC, podendo ser renovada em função do cumprimento do objetivo social e das demais leis e normas infralegais aplicáveis.

Art. 14 A empresa deve apresentar o requerimento e a documentação pertinente para a renovação da outorga no prazo de até 3 (três) meses anteriores ao seu vencimento.

Parágrafo único. A inobservância do prazo estabelecido no *caput* pode resultar na não renovação tempestiva da outorga.

Art. 15 A solicitação de outorga para explorar serviço aéreo público, bem como suas renovações, deve ser realizada da forma estabelecida pela ANAC.

CAPÍTULO III DO ENCERRAMENTO DAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS EXPLORADORAS DE SERVIÇOS AÉREOS PÚBLICOS

Art. 16 A empresa deve providenciar o distrato social da sociedade empresária ou alteração contratual retirando o serviço aéreo público do objeto e da denominação social em caso de:

- I - não obtenção ou desistência na obtenção de outorga para explorar serviço aéreo público; ou
- II - extinção da autorização ou concessão para operar.

Parágrafo único. Em caso de dissolução da sociedade, o distrato social deve ser previamente aprovado pela ANAC antes de ser apresentado ao Registro do Comércio.

CAPÍTULO IV DA MANUTENÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL

Art. 17 O interessado deve possuir certidão negativa, ou certidão positiva com efeitos de negativa, referente a débitos inscritos na dívida ativa da ANAC para a aprovação de qualquer pedido tratado por esta Resolução.

Art. 18 Para efeito de prova de manutenção de regularidade fiscal, as concessionárias de serviços aéreos públicos devem apresentar a seguinte documentação:

- I - prova de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;
- II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual relativo à sede, pertinente ao ramo de atividade que exerce e compatível com o objeto social;
- III - prova de regularidade para com a Fazenda Nacional mediante a apresentação de certidão conjunta emitida pela Secretaria de Receita Federal do Brasil – RFB e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, que abrange a situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991;
- IV - prova de regularidade perante as Fazendas Estadual e Municipal, ou Distrital, de acordo com o disposto no artigo 29, inciso III, da Lei nº 8.666/93, dentro do prazo de validade;
- V - prova da regularidade dos recolhimentos do FGTS, expedida pela Caixa Econômica Federal, conforme alínea “a”, do artigo 27, da Lei nº 8.036/1990, devidamente atualizada; e

VI - prova de regularidade trabalhista, por meio de certidão negativa de débitos trabalhistas ou certidão positiva de débitos trabalhistas com efeito de negativa, nos termos da regulamentação do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 19 As concessionárias devem encaminhar à ANAC toda a documentação relacionada no art. 18 desta Resolução até o dia 1º de abril de cada ano.

Parágrafo único. Os documentos comprobatórios da regularidade fiscal devem possuir validade posterior à data estabelecida para seu encaminhamento.

Art. 20 Depois de comprovada a regularidade fiscal, a situação da concessionária será considerada regular, nos termos do art. 18, até o dia 31 de março do ano subsequente, salvo em caso de solicitação de renovação da concessão.

Art. 21 Em caso de descumprimento do prazo do artigo 19, a concessionária será considerada em situação irregular.

Parágrafo único. A concessionária que tiver sua situação caracterizada como irregular deve comprovar a regularidade fiscal a cada apresentação de pleitos perante a ANAC, não cabendo o prazo estabelecido no artigo 20.

Art. 22 A ANAC pode, a qualquer momento, solicitar de todos os exploradores de serviços aéreos públicos os documentos citados no art. 18 desta Resolução para a apuração da regularidade fiscal.

CAPÍTULO V DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

Art. 23 A concessão ou autorização para a exploração dos serviços aéreos públicos pode ser extinta nas seguintes situações:

I - solicitação da sociedade empresária;

II - condições operacionais inaceitáveis do ponto de vista de risco à segurança operacional;

III - descumprimento reiterado da legislação e normas infralegais em vigor, bem como das condições definidas na autorização operacional ou no contrato de concessão;

IV - falência;

V - liquidação judicial ou extrajudicial; ou

VI - caso a empresa tenha o seu certificado de operador aéreo (se aplicável) revogado ou cassado.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24 Para a manutenção da outorga da concessão ou da autorização a empresa deve cumprir com todas as legislações ou normas infralegais que lhes sejam aplicáveis, ainda que oriundos de outros órgãos.

Art. 25 As normas para a autorização e operação de Ligações Aéreas Sistemáticas por empresas de táxi aéreo serão objeto de regulamentação específica da ANAC.

Art. 26 Ficam revogadas:

I - a Portaria nº 190/GC-5, de 20 de março de 2001, publicada no Diário Oficial da União nº 56-E, Seção 1, páginas 5 e 6, de 21 de março de 2001;

II - a Portaria nº. 536/GC-5, de 18 de agosto de 1999, publicada no Diário Oficial da União nº 159-E, Seção 1, páginas 3, de 19 de agosto de 1999;

III - a Portaria DAC nº 597/DGAC, de 28 de junho de 2005, publicada no Diário Oficial da União nº 126, Seção 1, página 14, de 4 de julho de 2005; e

IV - a Portaria 890/GC-5, de 26 de novembro de 2001, publicada no Diário Oficial da União nº 235, seção 1, página 13, de 11 de dezembro de 2001.

Art. 27 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS
Diretor-Presidente

ANEXO I

Tabela de Serviços Aéreos Públicos

1. *Serviço aéreo público* significa a prestação de serviço aéreo mediante remuneração, que abrange o disposto no art. 175 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica):

1.1 *Transporte aéreo público* significa o serviço aéreo público de transporte de passageiro, carga ou mala postal, regular ou não regular, doméstico ou internacional:

1.1.1 *Transporte aéreo público regular* significa o serviço de transporte aéreo público, outorgado por meio de concessão, aberto ao uso pelo público em geral e operado de acordo com uma programação previamente publicada ou numa regularidade tal que constitua uma série sistemática de voos facilmente identificável.

1.1.2 *Transporte aéreo público não regular* significa o serviço de transporte aéreo público, outorgado por meio de autorização, que não se caracterize como serviço aéreo regular.

1.1.2.1 *Táxi-aéreo* significa a modalidade de transporte aéreo público não regular, realizado por um operador sujeito a certificação operacional nos termos do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 135.

1.1.2.1.1 *Ligação Aérea Sistemática* significa o serviço de transporte aéreo público doméstico, aberto ao uso do público em geral e operado de acordo com uma programação publicada, realizada por empresa de táxi aéreo brasileira com a devida autorização e certificação, cuja rota atenda pelo menos a uma localidade não servida por serviço aéreo regular.

1.2 *serviço aéreo especializado público (SAE)* significa serviço aéreo público distinto do transporte aéreo público. Em acordo com o art. 201 do Código Brasileiro de Aeronáutica, são abaixo detalhadas as definições das atividades de SAE:

1.2.1 *aeroagrícola* significa atividade aérea realizada nos termos do RBAC 137.

1.2.2 *erocinematografia* significa atividade aérea que tem o objetivo de realizar filmagens aéreas, sem o uso de equipamentos que caracterizem o aerolevanteamento, aeroreportagem ou aeropublicidade.

1.2.3 *aerodemonstração* significa atividade aérea destinada à realização de manobras especiais, com aeronave, visando à atração do público em eventos.

1.2.4 *aerofotografia* significa atividade aérea que tem por objetivo realizar fotografias aéreas, sem o uso de equipamentos que caracterizem o aerolevanteamento, aeroreportagem ou aeropublicidade.

1.2.5 *aeroinspeção* significa atividade aérea que tem por objetivo realizar inspeções, tais como inspeções em oleodutos, gasodutos, linhas de alta tensão, obras de engenharia e reflorestamento.

1.2.6 *aerolevanteamento* significa conjunto de operações para obtenção de informações de parte terrestre, aérea ou marítima do território nacional, por meio de sensor instalado em

plataforma aérea, complementadas pelo registro e análise dos dados colhidos, utilizando recursos da própria plataforma ou estação localizada à distância compreendendo as seguintes operações:

1.2.6.1 aeroprospecção; ou

1.2.6.2 aerofotogrametria;

1.2.7 *aeropublicidade* significa atividade aérea com a finalidade de propaganda comercial, mediante o uso de aeronave, compreendendo as seguintes operações:

1.2.7.1 reboque de faixa;

1.2.7.2 inscrição com fumaça; e

1.2.7.3 exposição de letreiros luminosos;

1.2.8 *aerorreportagem* significa atividade aérea que tem por objetivo registrar ou acompanhar acontecimentos, em atendimento aos meios de comunicação.

1.2.9 *combate a incêndio* significa atividade aérea que tem por objetivo o combate a incêndios de modo geral.

1.2.10 *operação com carga externa* significa atividade aérea realizada por aeronaves de asas rotativas para a condução de carga externa, nos termos do RBAC 133.

1.2.11 *provocação artificial de chuvas ou modificação de clima* significa atividade aérea que tem por objetivo a provocação artificial de chuvas ou a modificação de clima.

1.2.12 *outra* significa qualquer SAE não especificado acima.